

ideológica, que de forma alguma deve adulterar o fim altruista a que colectividades desta natureza visam:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que se considere sem efeito o decreto n.º 9:729, de 26 de Maio último, bem como a portaria de 23 de Novembro do ano findo e o alvará a que na mesma se alude.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

Por ter saído com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 116º 1.ª série, de 26 de Maio último, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 9:730

Considerando que o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda tem estado encerrado desde a implantação da República por conveniência do arrolamento dos bens que constituem o recheio do mesmo Palácio;

Considerando que, pelo decreto n.º 9:342, de 7 de Janeiro último, o Palácio Nacional da Ajuda deixou de continuar no estado de arrolamento, e portanto não se justifica que o referido Gabinete de Numismática permaneça fechado; mas

Considerando que o citado Palácio está situado em local onde, por falta de meios de transporte e pela sua grande distância do centro da cidade, se torna difícil e incómodo o acesso;

Considerando que, dada a importância e a reputação do mesmo Gabinete de Numismática, natural e até imperioso é que as espécies que o constituem sejam colocadas, como um todo, tal qual o têm sido até agora, em outro edifício do Estado que, dando, pelo menos, iguais garantias de segurança, tenha sobre aquele a vantagem do seu fácil acesso aos estudiosos e admiradores de numismática;

Considerando que, pela natureza especial dos seus serviços, pela segurança que oferece e ainda pela comodidade do local onde está situado, o edifício da Casa da Moeda e Valores Selados é o naturalmente indicado para receber as espécies que compõem o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferido do Palácio Nacional da Ajuda para a Casa da Moeda e Valores Selados o Gabinete de Numismática do mesmo Palácio.

Art. 2.º Na Casa da Moeda e Valores Selados será reconstituída a colecção numismática daquele Gabinete, de forma a poder ser exibida tal como se encontrava em 1910, quando foi ordenado o arrolamento judicial dos bens do Palácio Nacional da Ajuda.

Art. 3.º As espécies que constituíam e continuam a constituir o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda serão dispostas na Casa da Moeda e Valores Selados de maneira que formem um todo especial e inconfundível, não podendo portanto, em nenhum caso, nem com qualquer fundamento ou pretexto, ser alguma delas deslocada do lugar que lhe compete, segundo a organização determinada no artigo anterior, para completar qualquer das colecções que de outra proveniência já

existem na referida Casa da Moeda ou para outro fim, seja elle qual fôr.

Art. 4.º O Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda, depois da sua remoção para a Casa da Moeda e Valores Selados, fica sob a vigilância da Administração Geral deste estabelecimento do Estado e sujeito à superior inspecção do Ministro das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, onde se conservarão depositadas as chaves dos respectivos mostradores e demais móveis e toda a documentação relativa ao mesmo Gabinete.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Álvaro Xavier de Castro.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 1.ª Direcção Geral

#### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:792

Tendo a experiência demonstrado que da insufficiente preparação da maior parte dos alunos que frequentam a Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar resulta para os mesmos, dada a curta duração do curso, um enorme e exaustivo trabalho, que pode ter resultados anti-pedagógicos, pelo que se torna necessário o estabelecimento de um exame de admissão à matrícula na mesma Escola:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos à matrícula na Escola Preparatória de Officiais do Secretariado Militar serão submetidos a um exame de admissão, que constará de duas provas, uma escrita e outra oral.

§ 1.º A prova escrita, que terá a duração de quatro horas, constará de:

- a) Redacção de uma nota ou officio;
- b) Reprodução livre de um assunto (narração ou descrição) previamente lido;
- c) Problemas elementares de aritmética, geometria e desenho linear.

§ 2.º A prova oral, cuja duração será de uma hora, constará de:

- a) Explicação verbal e real de um trecho e sua análise gramatical;
- b) Noções gerais de História pátria, Geografia geral (noções) e Corografia de Portugal e colónias.

Art. 2.º Os candidatos serão classificados em admitidos e não admitidos.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Américo Olava Correia de Azevedo.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral de Marinha

#### Direcção das Pescarias

#### Decreto n.º 9:793

Tendo o decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, no § 5.º do seu artigo 11.º, alterado o estabelecido no